

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2024

Dispõe sobre a doação de bens dominicais às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, propõe alterações no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), com o objetivo de autorizar, nos casos em que for comprovado o interesse público, a doação de bens dominicais a organizações religiosas, entidades filantrópicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

A proposta também disciplina a possibilidade de revogação da doação, caso o bem não seja utilizado conforme o previsto, e determina que a revogação não gerará direito a indenização. Também acrescenta dispositivo ao art. 76 da Lei nº 14.133/2021 para afastar, nesses casos, a vedação genérica à doação de bens públicos prevista na legislação de licitações.

A Proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída à apreciação conclusiva das seguintes comissões (art. 24, II, RICD): Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito; Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira; e Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, foi identificado apenas dois lapsos manifestos (RICD, art. 118, §8º) no texto original: a ausência de menção do **acréscimo do § 1º-A** ao artigo 76 da Lei nº 14.133/2021; e a menção equivocada à alínea “a” do inciso I do mesmo artigo, quando a vedação legal à doação está na alínea “b”.

Para saná-las, proponho Emenda redacional de correção, sem alterar o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, avança no sentido de compatibilizar os dispositivos do Código Civil e da nova Lei de Licitações com a realidade das parcerias entre o Estado e o terceiro setor, especialmente com organizações que atuam em áreas sensíveis da política pública, como saúde, educação, assistência social, cultura e espiritualidade.

A autorização para a doação de bens dominicais, desde que haja interesse público devidamente demonstrado, respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública (art. 37, caput, da CF), bem como os princípios da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e da solidariedade social (art. 3º, I).

O projeto, ao permitir esse tipo de doação, viabiliza a destinação de imóveis públicos atualmente ociosos ou subutilizados para finalidades de alto valor social. A título exemplificativo, os bens poderão ser utilizados para: a instalação de centros de acolhimento para população em situação de vulnerabilidade; funcionamento de creches comunitárias; manutenção de hospitais beneficentes ou unidades de saúde popular; funcionamento de centros de apoio a dependentes químicos ou vítimas de violência doméstica; entre outras utilidades.



Tais hipóteses reforçam o caráter subsidiário e complementar das organizações da sociedade civil no atendimento das demandas coletivas, sobretudo em territórios de alta vulnerabilidade social.

Ao mesmo tempo, o projeto mantém salvaguardas importantes — como a cláusula de reversão e a vedação a indenização no caso de uso indevido — o que protege o patrimônio público de apropriações indevidas.

Além disso, a proposta harmoniza-se com o regime jurídico já previsto para bens de domínio da União. A **Lei nº 9.636**, de 15 de maio de 1998, **autoriza expressamente a doação de imóveis públicos federais** a instituições filantrópicas reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, bem como **a organizações religiosas** (art. 31, VI).

Assim, ao estender essa possibilidade ao âmbito geral do Código Civil e ajustá-la à nova Lei de Licitações, o projeto amplia a segurança jurídica das doações no plano nacional, superando a limitação atual imposta pela prática da cessão de uso, que transfere apenas a posse provisória dos bens. A doação, por outro lado, confere estabilidade patrimonial às entidades que executam políticas públicas em parceria com o Estado, possibilitando investimentos de longo prazo e fortalecimento institucional.

Por abundância, insta salientar que o **Supremo Tribunal Federal**, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) **630790**, com **repercussão geral reconhecida** (Tema 336), entendeu que **a filantropia exercida com base em preceitos religiosos não desvirtua a natureza assistencial das entidades**.

Por fim, em razão da necessidade de correção redacional no art. 2º, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, nos termos da Emenda anexa, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.838, DE 2024

Dispõe sobre a doação de bens dominicais às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“Art. 76.

§ 1º-A. Fica ressalvada da restrição prevista na alínea “b” do inciso I a doação de bens dominicais às entidades referidas no § 1º do art. 101 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator

